O ASSÉDIO PROCESSUAL NO CONTEXTO DO PROCESSO INDIVIDUAL DO TRABALHO

PROCEDURAL HARASSMENT IN THE CONTEXT OF THE INDIVIDUAL LABOR PROCEEDINGS

Ulisses Tasqueti[1]
André Luiz Navarro[2]
Lara Caxico Martins[3]

RESUMO: O presente trabalho discute o assédio processual, forma de abuso do acesso à justiça por meio de condutas processuais. Objetiva-se analisar a previsão legal e jurisprudencial sobre a temática, especialmente no âmbito processual do trabalho. Apresenta-se como hipótese a possibilidade de utilização do Código de Processo Civil para fundamentar as decisões que impliquem indenizações. Utilizou-se o método hipotético-dedutivo com pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. O artigo concluiu que é admissível o reconhecimento da existência do ato ilícito de abuso processual pela Justiça do Trabalho mesmo diante da ausência de previsão legal específica na legislação trabalhista. No caso, estando configurada a má utilização dos direitos fundamentais processuais torna-se imperiosa a condenação da parte em indenização frente à parte prejudicada.

PALAVRAS-CHAVE: acesso à justiça; devido processo legal; litigância de má-fé; protelatório; indenização.

ABSTRACT: This paper discusses procedural harassment, a form of abuse of access to justice through procedural conduct. The objective is to analyze the legal and jurisprudential provisions on the subject, especially in the context of labor procedure. The possibility of using the Civil Procedure Code to support decisions involving compensation is presented as a hypothesis. The hypothetical deductive method was used, with bibliographical and jurisprudential research. The paper concluded that the recognition of the existence of the illicit act of procedural abuse by the Labor Court is admissible even in the absence of a specific legal provision in labor legislation. In this case, since the misuse of fundamental procedural rights has been configured, it becomes imperative to sentence the party to compensation against the injured party.

KEYWORDS: access to justice; due process of law; bad faith litigation; procrastination; compensation.

---

1 *Graduação pela Universidade Estadual de Londrina; pós-graduação em Processo Civil pelo Instituto de Direito Constitucional e Cidadania. E-mail: ulisses@dpmachado.adv.br.*

2 *Graduação pela Universidade Estadual de Londrina; pós-graduação em Direito do Trabalho pela Faculdade Arthur Thomas de Londrina. Lattes: http://lattes.cnpq.br/6760594897043334. E-mail: andre@dpmachado.adv.br.*

3 *Pós-doutorado pela Universidade Lusófona do Porto/Portugal; doutora em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná; mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina; graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Lattes: http://lattes.cnpq.br/8153609668262095. Orcid: https://orcid.org/0000-0003-1094-4964. E-mail: lara@dpmachado.adv.br.*

Recebido em: 11/02/2025
Aprovado em: 21/02/2025

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Assédio processual: conceituação e princípios aplicáveis; 3 Assédio processual na seara trabalhista: suas consequências; 4 Análise de casos de assédio processual no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho e do TST; 5 Conclusão; Referências.

1 Introdução

No âmbito do Direito Processual do Trabalho, o acesso à justiça, direito fundamental consagrado na Constituição da República, é também um meio que busca efetivar direitos que visam à redução do desequilíbrio de forças existente na relação de trabalho. A efetividade desse mecanismo, dependente da intervenção do Poder Judiciário, está condicionada à resolução do litígio em tempo razoável: quanto mais distante de seu nascedouro for a efetivação do direito, menor a percepção de que foi realizada a justiça. Esse fato demanda atenção especial do Poder Judiciário, para que o exercício disfuncional do direito de ação ou defesa não seja direcionado para beneficiar indevidamente um litigante que busca transformar o processo judicial em uma relação abusiva.

No contexto de uma maior complexificação das relações jurídico-processuais dentro do Direito Processual do Trabalho – seja em razão da crescente cumulação de ações dentro de um único dissídio individual, seja pela densidade das teses levadas a juízo, inclusive em alguns casos com intervenção direta do Supremo Tribunal Federal – é crescente a preocupação com a forma como as relações processuais se desenvolvem. Um dos pontos de atenção é justamente a problemática do assédio processual.

O assédio processual, prática temerária do uso dos mecanismos processuais para acossar a parte contrária, compromete não apenas a eficácia do sistema judicial, mas também a confiança na capacidade do Estado em garantir a tutela dos direitos fundamentais dos trabalhadores. Portanto, investigar e compreender melhor esse fenômeno é essencial para adotar medidas eficazes de prevenção e repressão desse tipo de conduta.

A ausência de mecanismos legais específicos que disponham sobre a questão não pode ser um obstáculo para o combate a condutas processuais que, para além da simples litigância de má-fé, visam a infligir na parte adversa danos extrapatrimoniais. Partindo de uma investigação sobre as práticas de assédio processual no Direito do Trabalho, suas características, causas e consequências para as partes envolvidas, pretende-se analisar quais podem ser as consequências, dentro e fora da ação judicial, para o assediador, com base no arcabouço legislativo já existente.

Assim, embora não haja uma legislação específica para tratar a dura questão do assédio processual, a análise dos fundamentos jurídicos e da juris-

prudência leva à conclusão de que existem diversos meios para, desde já, inibir condutas como essas, e responsabilizar civilmente os agressores.

2 Assédio processual: conceituação e princípios aplicáveis

O acesso à justiça é um direito fundamental previsto no rol do art. 5º da Carta Magna. A positivação desse direito dentre os de superior magnitude para o Estado brasileiro revela a compreensão de que a solução de inúmeros conflitos sociais pende da atuação do Poder Judiciário. Em que pese a relevância do acesso à justiça, a sua efetividade depende, necessariamente, de movimentos judiciais em vistas a tutelar a prestação jurisdicional.

A garantia do acesso à justiça vai além da intervenção do Judiciário nas lides diárias por meio de sentenças e acórdãos. Trata-se de conferir aos cidadãos uma resposta célere, adequada e efetiva, com igualdade de oportunidades processuais para todos os litigantes. Essa pode ser alcançada por meios alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação, ou jurisdicionais como a arbitragem e a atuação do Estado-juiz no processo. Independentemente do mecanismo,

> é muito mais do que o ato solitário de invocar a jurisdição ou do que um simples direito ao julgamento do mérito. A ação, diante dos seus desdobramentos concretos, constitui um complexo de posições jurídicas e técnicas processuais que objetivam a tutela jurisdicional efetiva, constituindo, em abstrato, o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva[4].

Em razão do recorte teórico proposto, a pesquisa discutirá o tema sob o enfoque processual clássico, ou seja, o acesso à justiça visto sob as lentes de uma ação judicial, sendo ela a sequência de atos processuais definidos de acordo com a lei. Especialmente, serão observadas as discussões pertinentes à Justiça do Trabalho e sua atuação em vistas de se alcançar um resultado processual com relevância jurídica.

O resultado útil da demanda judicial parte da necessária tutela de direitos que colaboram para que o acesso à justiça também seja garantido em meio à atuação das partes do processo. Dentre eles a razoável duração do processo e o contraditório e a ampla defesa. Não se pode compreender um sistema processual saudável sem que se tenha um tempo tolerável[5], que depende da demanda posta e também da proporcionalidade dos incidentes manejados.

---

4 Marinoni, 2012, p. 225.

5 Martins Filho, 2007.

Colabora ainda para a salubridade do processo a concessão de legítimas e razoáveis possibilidades de enfrentamento das razões postas contra a parte. Sob o enfoque do contraditório e ampla defesa não se deve permitir que a parte extrapole os meios postos pela lei e passe a realizar requerimentos de provas inúteis ou desnecessárias, interpor recursos protelatórios ou promover a juntada de documentos irrelevantes[6]. Não há que se falar na garantia de um direito fundamental, qual seja, o contraditório e a ampla defesa, quando o seu exercício provoca "reiteradas apreciações judiciais estéreis, com o objetivo de obstaculizar a entrega da prestação jurisdicional à parte contrária"[7].

O acesso à justiça, intimamente atrelado à ideia de efetividade processual, "é uma medida assecuratória dos direitos, já que não basta reconhecê-los e declará-los, sem poder efetivamente garanti-los"[8]. A segurança do ingresso não é capaz de trazer segurança do resultado e nem, muito menos, do tempo para obtê-lo. Por essa razão é que as discussões pertinentes a esse direito fundamental precisam garantir que o processo não se torne "um fardo insustentável à parte, transmutando-se de mecanismos para solução em um novo e mais doloroso problema"[9].

É nesse contexto que se inserem os debates acerca do assédio processual. Em meio às causas de morosidade da prestação jurisdicional, que impactam na efetividade da justiça, está essa modalidade de assédio praticada e sofrida em meio à demanda judicial. Trata-se do conjunto de condutas processuais lícitas com o objetivo de procrastinar a prestação jurisdicional, retardando o cumprimento das obrigações reconhecidas judicialmente. De acordo com Paroski[10],

> consiste num conjunto de atos que tem por escopo retardar a prestação jurisdicional, causando desestímulo no adversário na demanda, por se sentir impotente e humilhado, reduzindo suas expectativas quanto ao resultado justo da solução a ser ministrada ao conflito, ensejando ao assediador vantagens processuais indevidas, podendo repercutir em ganhos de ordem patrimonial.

O assediador atua utilizando abusivamente instrumentos processuais com o propósito de infligir abalo psicológico na parte contrária. Com tais condutas, promove a procrastinação jurisdicional e posterga a decisão do Estado-juiz. Trata-se de "exercício abusivo de faculdades processuais, da própria garantia da ampla defesa e do contraditório, pois, a atuação da parte não tem a finalidade

6 Cambi; Camacho, 2017.
7 *Idem.*
8 *Idem.*
9 Cambi; Camacho, 2017.
10 Paroski, 2009.

de fazer prevalecer um direito que se acredita existente"[11]. Ao contrário, o propósito daquele que pratica o assédio processual é, em última instância, alcançar um resultado ilícito e eticamente reprovável. Segundo Paim e Hillesheim[12]:

> O assédio processual podemos definir como a procrastinação do andamento do processo, por uma das partes, em qualquer uma de suas fases, negando-se ou retardando o cumprimento de decisões judiciais, respaldando-se ou não em norma processual, provocando incidentes manifestamente infundados, interpondo recursos, agravos, embargos, requerimentos de provas, contraditas despropositadas de testemunhas, petições inócuas, ou quaisquer outros expedientes com fito protelatório, inclusive no decorrer da fase executória, procedendo de modo temerário e provocando reiteradas apreciações estéreis pelo juiz condutor do processo, tudo objetivando obstaculizar a entrega da prestação jurisdicional à parte contrária.

As características marcantes do assédio processual indicam que sua caracterização depende da existência de quatro elementos: abusividade da conduta, intencionalidade, duração e ataque ao acesso à justiça. A abusividade da conduta é identificada por um conjunto de comportamentos, omissivos ou comissivos, que visem protelar a demanda judicial infligindo abalo psicológico na parte contrária. Por serem impróprias e intoleráveis são capazes de gerar significativo incômodo na outra parte da demanda processual.

O segundo elemento caraterizador do assédio é a intencionalidade, ou seja, o desígnio específico de causar ofensa a direitos da outra parte. A intencionalidade é ato consciente, ou seja, ocorre quando o assediador tem dolo no ato de ofensa aos direitos processuais do outro polo da relação. Além da abusividade da conduta e da intencionalidade, as condutas assediadoras se caracterizam pela reiteração no tempo. Uma única conduta que cause abalos psíquicos ou físicos pode ser caracterizadora de danos, mas não se enquadrará como assédio processual. Isso porque, para tanto, é indispensável que a violência seja regular, sistemática e perdure no tempo do processo. Não é possível fixar um limite de frequência e duração para que se conclua pela existência da duração caracterizadora do assédio processual, todavia, é imprescindível que não se trate de uma situação isolada.

Como quarto e último elemento representativo do assédio processual está o ataque ao acesso à justiça. A prática assediadora agride direitos processuais fundamentais, como duração razoável do processo; devido processo legal;

11 *Idem.*

12 Paim; Hillesheim, 2006, p. 1112.

contraditório e ampla defesa; dignidade da justiça e boa-fé. Há, claramente, um caráter pluriofensivo da prática, já que ela atinge, além de múltiplos direitos fundamentais processuais, inúmeras esferas do processo. O assediador atua "militando em desfavor da garantia constitucional da razoável duração do processo, sempre, como corolário lógico e deliberadamente desejado, em prejuízo ao outro litigante, e ao interesse público em uma célere prestação jurisdicional"[13]. Dentre as principais consequências estão a morosidade do processo, o desestímulo da parte contrária e a descrença na efetividade do Poder Judiciário.

Os quatro elementos analisados anteriormente, quais sejam abusividade da conduta, intencionalidade, duração e ataque ao acesso à justiça, são substrato para identificação de um cenário em que há assédio processual. Tais elementos, da mesma forma, compõem os requisitos necessários para a identificação do assédio em meio às demandas judiciais e premissas para a necessária punição dos assediadores.

3 Assédio processual na seara trabalhista: suas consequências

O assédio processual, como entidade jurídica, é transversal a diversos ramos do Direito Processual e ocorre tanto pela parte do autor da ação (*vexatious litigation*), como de parte do réu; em qualquer dos casos, os elementos caracterizadores são os mesmos e resultam do exercício disfuncional do direito de petição para acossar a parte contrária. Contudo, no Direito Processual do Trabalho, o assédio processual é verificado mais corriqueiramente pela parte que resiste à pretensão, quase que exclusivamente o empregador.

Isso ocorre em função de dois elementos, imbricados entre si; o primeiro deles decorre do fato de que a quase totalidade das ações judiciais na Justiça do Trabalho é promovida pelo trabalhador buscando a afirmação de um direito que entende ser seu. A essas ações corresponde a intenção do réu de resistir à pretensão. Nessas ações, a relação jurídica processual apresenta um forte desequilíbrio, decorrente do fato de que a parte que promove a ação é, via de regra, hipossuficiente em relação à sua contraparte. O autor da ação, nesse contexto, raramente disporá de recursos financeiros para promover várias ações infundadas contra o mesmo réu, com o objetivo de criar-lhe embaraços, forçá-lo a se defender e a arcar com despesas com o processo (inclusive honorários advocatícios).

O segundo elemento está ligado ao fato de que o trabalhador dificilmente terá interesse, ainda que escuso, em promover esse tipo de acossamento. A prática de ajuizar reiteradas ações contra o mesmo empregador gera um esforço concreto, mas um benefício etéreo, porque o resultado do assédio não beneficia

13 Paroski, 2009.

diretamente o assediador. Imporia, sem sombra de dúvida, diversos prejuízos à vítima, mas a utilidade prática para o empregado assediador não parece evidente.

Isso não impede, obviamente, a caracterização do assédio processual do trabalhador; uma vez atendidos aos seus elementos informadores, pouco importa para a sua definição que o assédio processual seja promovido por trabalhador ou empregador. Um exemplo hipotético seria o desdobramento de uma ação em vários processos judiciais diferentes, trocando a cumulação de pedidos (absolutamente corriqueira na Justiça do Trabalho) por uma miríade de ações trabalhistas autônomas, ajuizadas em diferentes momentos, com presumível acréscimo de despesas para a defesa. Outra possibilidade é o ajuizamento reiterado de ações judiciais fora do domicílio do empregador, o que também presume acréscimo de despesas e outros embaraços para a parte defendente.

No entanto, é o assédio processual praticado pelo empregador que adquire contornos mais concretos, porque mais comuns, e mais perversos, porque seus efeitos são mais deletérios para os trabalhadores e convertem-se em benefícios, ainda que indiretos, para o assediador.

O empregador que pratica o assédio processual não visa apenas a atrasar o bom andamento do processo – esse é o objetivo imediato do assediador, que funciona como uma das ferramentas utilizadas para atingir um objetivo mais remoto e perverso. A intenção de fundo é sempre impor ao trabalhador um "castigo" pelo fato de ter ido a juízo buscar a verificação de seus direitos.

Assim, o empregador assediador adota procedimentos escusos como a oposição infundada de incidentes e requerimentos que visem a atrasar ou tumultuar o bom andamento da ação. E, para cada decisão que rejeitar essas medidas, opor ainda outras que terão por objeto postergar ainda mais a verificação dos direitos do trabalhador, como medidas cautelares, correições parciais, mandados de segurança ou exceções de pré-executividade. Ainda, é possível que o assediador adote a tática de interpor recursos manifestamente incabíveis, a exemplo de um agravo de petição contra uma decisão da execução de natureza meramente interlocutória.

Na fase de execução, é comum que o empregador assediador promova impugnação genérica e infundada aos cálculos periciais de forma que, ao delimitar os valores incontroversos para possibilitar a execução do julgado até a referida quantia (art. 897, § 1º, da CLT), possa reduzir artificiosamente o montante que reconhece como devido. Esse tipo de expediente tem a finalidade de retardar a quitação dos débitos de que sabe ser devedor, ou seja, atrasar o pagamento das parcelas incontroversas. Também é comum que apresente requerimentos e incidentes visando a retardar a liberação de valores para o titular das verbas, inclusive quando esses valores já se encontram disponíveis em depósito judicial.

A prática do assédio processual pelo empregador também pode se verificar pela promoção de ações judiciais infundadas contra seus empregados. Tome-se como exemplo a situação hipotética de um empregador que ajuíza contra seu empregado: a) inquérito judicial para apuração de falta grave, sem que tenha havido efetiva prática de infração disciplinar; b) ação de consignação em pagamento, depositando judicialmente verbas rescisórias cujo recebimento não foi recusado pelo trabalhador; c) ação indenizatória para demandar reparação de dano que não foi causado, culposa ou dolosamente, pelo obreiro; e d) ação ordinária versando o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer que não compete ao empregado, entre outras.

Embora o contexto do assédio processual seja uma ou mais ações judiciais, nem sempre nasce com o processo. Não raro, o empregador que pratica o assédio processual já era, também, alguém que praticava o assédio moral no ambiente de trabalho. Isso ocorre porque ambas as formas de assédio estão intimamente ligadas a uma atuação agressiva, mesmo violenta, da figura do empregador contra o trabalhador. Nessa atuação o empregador se aproveita de uma posição de privilégio – o poder diretivo, na relação de trabalho; o poder econômico, na relação jurídica processual – para impor à parte contrária angústia e sofrimento. Essa forma de assédio, portanto, pode ser um desdobramento de uma relação de trabalho disfuncional e até mesmo abusiva.

Como o objetivo do assédio processual não é simplesmente tumultuar o andamento do processo, mas atingir a pessoa (física ou jurídica) com quem se litiga, os efeitos do assédio moral também se verificam fora do processo. Dessa forma, o assédio processual se diferencia da mera litigância de má-fé, caracterizando-se como ilícito civil e não apenas processual.

Essa distinção é importante. A litigância de má-fé se caracteriza mesmo que não haja reiteração ou longa duração da conduta. Basta, por exemplo, a oposição de uma medida com intuito manifestamente protelatório, para configurar a conduta. Ainda, as normas que penalizam a litigância de má-fé têm por função principal assegurar que o processo transcorra de forma ética e fluida. Visa, portanto, a assegurar a higidez do processo judicial, pois a litigância de má-fé é endógena aos autos, ao passo que o assédio processual pode se transcender um processo[14]. A repressão ao assédio processual deve ir além dessas finalidades, uma vez que essa forma de assédio é uma ofensa mais abrangente e mais profunda do que a má-fé no processo, atingindo diretamente a vítima. Por esse mesmo motivo, as medidas processuais cabíveis para reprimir a litigância de má-fé não se mostram suficientes para o tratamento jurídico do assédio processual.

14 Chebab, 2010.

O assédio processual, inclusive, não é simplesmente uma forma de litigância de má-fé, nem uma modalidade de assédio moral. Por ter causas e efeitos tanto endógenas como exógenas ao processo judicial e à relação de trabalho, o assédio processual é uma entidade jurídica de natureza mista, reunindo em seu seio elementos de direito processual e de direito material – ou seja, está em um lugar intermediário entre a litigância de má-fé e o assédio moral.

Assim é que, além das consequências processuais, a prática de assédio processual, a nosso ver, também é capaz de produzir efeitos na esfera civil, causando danos de natureza material e extrapatrimonial. Essas condutas causam prejuízos financeiros para as vítimas, sejam aqueles que se veem na contingência de contratar advogados para se defenderem de ações injustas, sejam aqueles que, por não verem efetivados seus direitos, são colocados em situação econômica prejudicial. Também causam prejuízos de natureza extrapatrimonial, por causarem sentimento de angústia e sofrimento, além de ferirem a dignidade e liberdade de ação da pessoa envolvida.

Não nos parece razoável exigir comprovação de que o assédio processual efetivamente causou danos de ordem extrapatrimonial à sua vítima. A caracterização da litigância de má-fé não depende de prova concreta de suas consequências, da mesma forma que o assédio moral indiscutivelmente atinge bens de natureza imaterial de suas vítimas, não se cogitando de prova do sofrimento causado, mas apenas da ocorrência de uma agressão. Uma vez que o assédio processual é formado por elementos dessas duas figuras jurídicas, mostra-se óbvio que a responsabilização que dela decorre também prescinde de prova efetiva do dano causado, sendo este presumível. Assim, o dano extrapatrimonial decorrente do assédio processual é um dano *in re ipsa*.

O dano extrapatrimonial decorrente de assédio moral consiste de violações que causam abalo psicológico, sofrimento, angústia, ansiedade e inquietude. Ainda que a lei não preveja uma tipologia específica para o assédio processual, essas consequências se caracterizam como efetivo dano imaterial.

A finalidade da aplicação de sanções processuais e da atribuição de responsabilidade civil por danos materiais e extrapatrimoniais decorrentes do assédio processual é tríplice: para a vítima, visa a uma compensação pelos prejuízos causados, na forma do art. 927 do Código Civil; para o assediador, busca punir a prática já realizada e desincentivar a reiteração futura; para o Poder Judiciário, tem a finalidade de assegurar a imperatividade das garantias constitucionais do direito de petição, do acesso à justiça, da ampla defesa, do contraditório e da razoável duração do processo.

A atribuição de responsabilidade civil por assédio processual, diferentemente da litigância de má-fé, que é discutida no bojo da própria ação judicial em que a infração ocorre, depende do ajuizamento de uma nova ação. A natureza

do direito tutelado (o patrimônio material e imaterial da pessoa) e a gravidade da prática de assédio moral induzem à conclusão de que a parte contra quem se demanda deve ter observado o seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Ainda, a prática reiterada do assédio processual, em relação a diferentes agentes, pode também caracterizar um dano extrapatrimonial coletivo, "quando houver lesão a interesse difuso e pelo sentimento de impunidade e de injustiça causado no meio social"[15].

Um ponto importante a se discutir é a incidência da prescrição em relação ao direito de reparação. Como regra, no Direito do Trabalho incide a prescrição total do direito de ação no prazo de dois anos, contados do término da relação jurídica trabalhista, a teor do art. 7º, XXIX, da CRFB/1988 e art. 11 da CLT. No entanto, o nascedouro da violação é a conduta praticada no processo judicial (ou nos processos judiciais), o que pode ocorrer quando já transcorrido o prazo bienal após a resolução da relação de trabalho. Consequentemente, o momento do início da fluência do prazo prescricional não é o término dessa relação, pois a violação ainda não havia ocorrido na época. A prescrição do direito de ação pressupõe que a parte contra quem opera a prescrição tinha a possibilidade de exercer esse direito e, para isso, deve ter conhecimento da agressão. No caso do assédio processual, essa condição é implementada a partir do momento em que a violação ocorre. A nosso ver, portanto, trata-se de uma hipótese abrangida pela teoria da *actio nata*, em que a pretensão de indenização (e, consequentemente, a fluência do prazo prescricional) se inicia com a agressão praticada.

Tratando-se de ação continuada no tempo – pois o assédio processual é caracterizado pela reiteração – é discutível também o momento em que se configura a agressão que o caracteriza para, assim, contar-se o prazo prescricional. Em razão disso, o assédio processual será caracterizado com o cometimento da conduta processual desleal mais recente[16], que esteja logicamente vinculada às condutas anteriores. É somente nesse momento que a parte tem a consciência – e, portanto, a capacidade de decidir por exercer ou não o direito de ação – de que foi vítima de uma prática de assédio processual. A partir de então, a nosso ver, iniciaria a contagem do prazo prescricional de cinco anos, previsto na Constituição e na CLT.

Dada a complexidade das questões que envolvem o assédio processual, em um cenário ideal a legislação preveria um regime específico para reprimir a prática do assédio processual. Esse microssistema preveria consequências mais robustas, para além das multas processuais e da imposição de indenizações, como forma de desincentivar e prevenir essas práticas.

15 Chebab, 2010.

16 Chebab, 2010.

Um exemplo de tais medidas seria um cadastro de assediadores processuais, similar às listas de *vexatious litigants* existentes no Reino Unido (pelo Serviço de Cortes e Tribunais) nos Estados Unidos (a exemplo das cortes dos Estados da Califórnia, do Texas e de Nevada). Esse cadastro não se confundiria com iniciativas como o painel dos grandes litigantes, do Conselho Nacional de Justiça, cuja utilidade é estatística. O cadastro teria a finalidade de concentrar informações, em âmbito nacional, sobre a prática de assédio processual – com consequências para a imagem e capacidade de financiamento dos transgressores.

4 Análise de casos de assédio processual no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho e do TST

A Justiça do Trabalho tem reprimido condutas abusivas adotadas pelas partes de forma deliberada e intencional, mediante dolo, tendentes a retardar a entrega da prestação jurisdicional, ofender a honra, dignidade e moral da parte contrária, subverter o ordenamento jurídico, ocasionar danos processuais e/ou atentar contra a dignidade da Justiça.

O objetivo é coibir o abuso do direito de ação, a deslealdade processual e a utilização dos instrumentos processuais previstos em lei para cometer atos ilícitos. Para tanto, faz-se necessária a consubstanciação do dolo e da deslealdade na conduta da parte para configurar o abuso do direito de ação, de modo a caracterizar a prática do assédio processual.

Parte da jurisprudência ainda resiste a condenar o litigante assediador, utilizando como principal argumento o fato de que tal figura não está expressamente tipificada no ordenamento jurídico brasileiro, mormente diante da existência dos institutos da litigância de má-fé e do ato atentatório à dignidade da justiça que estão positivados no ordenamento jurídico (arts. 77 e 79 do CPC c/c o art. 793-A da CLT).

Há decisões judiciais posicionando-se no sentido de que a simples divergência que paira sobre o assédio processual por si só afasta a condenação do litigante supostamente assediado.

O TRT da 3ª Região (Estado de Minas Gerais) absolveu o trabalhador acusado pela parte contrária de ter abusado do direito ao ajuizar sucessivas ações trabalhistas em face do ex-empregador. A Corte Trabalhista assinalou que "o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição, garante o livre acesso ao Judiciário". Ponderou ainda que não há determinação legal de que todos os direitos pretendidos devam ser pleiteados em uma única ação", afastando a alegação de "assédio processual" invocada pela parte ré (ex-empregadora) no processo[17].

17 Brasil. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. 8ª Turma.

Para a relatora, não ficou caracterizada a litigância de má-fé, que ocorre quando há prática de atos propositadamente contra o Direito ou as finalidades do processo, consistentes na distorção de fatos verdadeiros, dando-lhes conformação diversa da real, bem como na negação de fatos que realmente ocorreram ou na afirmação de fatos inexistentes. "Pressupõe, portanto, a existência de um componente subjetivo, traduzido no deliberado intuito da parte de praticar deslealdade processual, o que não ficou evidenciado nos autos", concluiu[18].

Na ementa do julgado, a 8ª Turma do TRT da 3ª Região assentou entendimento no seguinte sentido:

> ASSÉDIO PROCESSUAL. AJUIZAMENTO DE SUCESSIVAS AÇÕES CONTRA O MESMO EMPREGADOR. O assédio processual caracteriza-se por ser um conjunto de atos processuais temerários, infundados ou despropositados com o intuito de procrastinar o andamento do feito, evitar o pronunciamento judicial, ou enganar o Juízo, com o fito de impedir o cumprimento ou a satisfação de um direito materialmente reconhecido e impingir constrangimentos à parte contrária. Conquanto o ajuizamento de variadas e sucessivas ações contra o mesmo empregador e relativas ao mesmo contrato de trabalho possa ser, em determinados casos, considerado comportamento abusivo da parte, tal fato, por si só, é insuficiente para ensejar a conclusão de que a parte esteja, de forma proposital, causando prejuízos ilegais à parte contrária, ainda mais quando a parte tenha obtido êxito nas demandas ajuizadas[19].

Por outro lado, há decisões judiciais enquadrando condutas adotadas pela parte como ilícitas no processo e que consubstanciam, em tese, o assédio processual. O TRT da 9ª Região (Estado do Paraná) já condenou a parte ré (empregadora) ao pagamento de multa processual por litigância de má-fé e assédio processual por interpor mais de 40 exceções de suspeição contra o juiz, todas não admitidas e/ou julgadas improcedentes pelo Tribunal. Foi constatado o nítido objetivo de retardar o andamento processual e criar incidentes infundados no processo, mesmo sendo advertida anteriormente pelo Juízo que a reiteração da conduta configuraria em prática de assédio processual[20].

No caso dos autos, o Tribunal paranaense considerou que a conduta do advogado deveria ser processualmente punida para que se fosse resguardada a finalidade do processo. Princípios como civilidade, boa-fé e lisura não são aplicáveis apenas às relações materiais. As discussões processuais postas em

18 Brasil. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. 8ª Turma.

19 *Idem.*

20 Brasil. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Seção Especializada

juízo devem se pautar na celeridade e na solução dos conflitos (Brasil. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Seção Especializada). Como pontuado pelo Tribunal, incidentes como os identificados na demanda "têm gerado procrastinação à rápida solução do feito, retardo injustificado e evidente ofensa ao imperativo da razoável duração do processo"[21].

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) manteve o reconhecimento do assédio processual praticado pelo trabalhador (autor da ação) que acusou a empresa de interferir na distribuição automática dos processos perante a 2ª instância da Justiça do Trabalho do Paraná (TRT da 9ª Região). O trabalhador alegou (sem provas) que a empresa havia utilizado "de forma abusiva, de seu indiscutível poder econômico" para que seus recursos fossem encaminhados à Turma do Tribunal da 9ª Região, que, segundo ele, mais deliberou em favor da empresa (Brasil. Tribunal Superior do Trabalho. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais).

A Corte Regional (TRT da 9ª Região) condenou o autor da ação rescisória ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa por litigância de má-fé, além de multa de 10% sobre o valor atualizado da execução a título de dano moral pelo assédio processual no qual incorreu.

Segundo o TRT da 9ª Região, "o sistema informatizado desta Corte conta com profissionais da maior confiabilidade e que estão autorizados a coordenar a distribuição no que tange a prevenções, a compensações, a impedimentos, por exemplo, mas jamais a interferir na distribuição de modo a dirigir causas ou empresas para nenhum julgador", assentando, ainda, que "as alegações de fraude perpetradas pelo autor soam ao absurdo, pois nenhuma parte tem influência sobre o sistema de distribuição deste Tribunal. Se nem mesmo os membros (magistrados ou servidores) deste Tribunal Regional podem direcionar a distribuição, muito menos se admite que alguma parte o possa" (Brasil. Tribunal Superior do Trabalho (Subseção II Especializada em Dissídios Individuais).

Transcreve-se o trecho do acórdão do TRT da 9ª Região em relação ao pedido do réu de condenação da parte autora pela prática de atos de assédio processual e litigância de má-fé:

> Assédio processual. Litigância de má-fé. [...] A atitude do autor de atribuir à parte ré atitudes que traduzem ato ilícito e que sugerem tentativa de obter vantagem ilícita constituem motivo plausível para acarretar dano de ordem moral. A litigância temerária deve ser reconhecida quando a parte age com dolo ou, ao menos, com culpa grave, a fim de justificar a repreensão jurídica. No presente caso, a acusação do autor está absolutamente desprovida de razão

21 *Idem*.

> e de provas e revela a temeridade processual. A boa-fé se presume e o autor partiu da premissa de má-fé da parte ré, acusando-a de atos ilícitos para obtenção de vantagem, qual seja, de julgamento que lhe fosse favorável. Nenhuma das alegações do autor foram comprovadas, de modo que ficou configurado seu ato de deslealdade processual que acarreta o reconhecimento de assédio processual e consequente imposição de multa a título indenizatório. Diante do exposto, impõe-se acolher a pretensão da parte ré – Comil – de determinar que o autor pague o percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado da execução, a título de dano moral, por força do que dispõem os arts. 186 e 927 do Código Civil. [...] No que tange à alegada litigância de má-fé, assiste razão à Comil. Isso porque ficou comprovada sua argumentação lançada em defesa no sentido de que o autor engendrou teorias de conspirações mesmo plenamente ciente de que a ação trabalhista nº 01790-2008-195-09-00-2 seguiu os ditames legais e respeitou o devido processo legal e o princípio do juiz natural, sem irregularidades. Corretas as assertivas de fls. 1233/1234. De fato, o autor incorreu nas atitudes enumeradas nos arts. 14 e 17 do Código de Processo Civil ao faltar com a verdade no que tange aos fatos; procedeu com deslealdade processual e com má-fé ao buscar macular os atos da parte adversa apenas no intuito de ver os atos processuais anulados e tentar novo julgamento que lhe fosse favorável. O autor também formulou pretensões ciente de que eram destituídas de fundamento. Evidenciou-se que o autor alterou a verdade dos fatos ao narrar fatos que não existiram (influência da parte ré na distribuição de recursos neste Tribunal); usou o processo para objetivo ilegal (provocar novo julgamento sem que o primeiro contenha vício); procedeu de modo temerário ao ajuizar ação rescisória desprovida de causa plausível, todos os atos configuradores da litigância de má-fé previstos nos arts. 14 e 17 do Código de Processo Civil. Feitas tais verificações, impõe-se declarar o autor litigante de má-fé e condená-lo a pagar a multa do art. 18 do CPC, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa[22].

O Tribunal Superior do Trabalho (TST), ao manter a decisão do TRT da 9ª Região, expôs em seus fundamentos que "o assédio processual atinge principalmente a saúde psicológica da vítima, o dano a ser reparado, em regra, é de natureza moral" (Brasil. Tribunal Superior do Trabalho. Subseção II

22 Brasil. Tribunal Superior do Trabalho. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Especializada em Dissídios Individuais). Por sua vez, Carlos Alberto Bittar conceitua danos morais como sendo aqueles que "se traduzem em turbações de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis, ou constrangedoras, ou outras desse nível, produzidas na esfera do lesado"[23].

Asseverou, ainda, que "como toda espécie de abuso de direito, o assédio processual é considerado ato ilícito no ordenamento, o que, somando-se à existência do dano moral, gera o dever de indenizar" (Bittar, 1999, p. 31), afirmou o relator, citando os arts. 187 do Código Civil e do Código de Processo Civil. "No caso dos autos, há excesso manifesto e grave, que conjuga litigância de má-fé e assédio processual. Merecida a condenação" (Bittar, 1999, p. 31), concluiu (Brasil. Tribunal Superior do Trabalho. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho).

Na ementa publicada pelo TST contou que:

> ASSÉDIO PROCESSUAL. 4.1. O assédio processual consiste em modalidade de abuso do direito ao contraditório e à ampla defesa. É ideia que descende da construção dogmática do assédio moral, exigindo gravidade substancial, extraída de comportamento reiterado do litigante, capaz, inclusive, de gerar efeitos sobre o ânimo de seu oponente, para além de ferir a própria autoridade do Poder Judiciário. Assim, caracteriza-se pela deliberada utilização de sucessivos instrumentos processuais lícitos, com a finalidade de alongar, desarrazoadamente, a solução da controvérsia e, de tal modo, atingir a esfera psicológica da parte adversa. 4.2. Como toda espécie de abuso de direito, o assédio processual é considerado ato ilícito no ordenamento, o que, somando-se à existência do dano moral, gera o dever de indenizar. Nessa direção, confira-se a dicção dos arts. 187 do Código Civil e 16 do CPC. 4.3. O manejo de ação rescisória sob fundamentos que tangenciam o absurdo desaconselha o provimento do apelo. 5. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Evidenciada a má-fé, não há como se afastar as penalidades interpostas[24].

Ressalta-se que tais decisões podem ser proferidas *ex officio* pelo Magistrado quando se deparar com hipóteses de evidente assédio processual ou mediante provocação da parte assediada, por aplicação analógica do art. 793-C da CLT.

Necessário, todavia, cautela na análise dos pressupostos ensejadores da conduta assediadora (tais como dolo, reiteração da conduta da parte, manifesto

23 Bittar, 1999, p. 31.

24 Brasil. Tribunal Superior do Trabalho. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

abuso do direito de ação, danos processuais e/ou morais ocasionados à parte contrária entre outros), sob pena de banalização do instituto e de mitigar os direitos fundamentais de ação, petição e de defesa consagrados pela Carta Cidadã.

5 Conclusão

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi proclamada com a premissa de instituir um "Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias".

Tem como fundamento a dignidade da pessoa humana e o objetivo de se construir uma sociedade livre, justa e solidária, além de garantir o desenvolvimento nacional, erradicar as desigualdades sociais e promover o bem de todos.

Os Poderes da República são responsáveis pela materialização dos direitos fundamentais. O processo é o principal dos instrumentos adotados pelo Poder Judiciário para consolidação de tais direitos encampados pela Constituição Federal. A Emenda Constitucional nº 45/2004 incluiu o inciso LXXXVI no art. 5º da CF/88, como direito e garantia fundamental, a duração razoável do processo com os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

De lá para cá, toda evolução legislativa foi no sentido de enaltecer a necessidade das partes e de seus respectivos advogados agirem com lealdade e boa-fé processual, especialmente com o advento da Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil de 2015 – que estabeleceu as normas fundamentais que o regem (*ex vi* dos arts. 1º, 5º, 6º, 7º, 8º do CPC), dentre as quais estão aquelas que exigem a cooperação e o comportamento de acordo com os princípios da boa-fé de todos aqueles que participam do processo, trazendo regramento sobre os deveres das partes e procuradores (arts. 77 e 78), sob pena das sanções previstas nos arts. 79 a 81.

No mesmo sentido a Lei nº 13.467/2017, que inseriu na CLT os arts. 793-A a 793-D, que restabelecem punições às partes e procuradores que agirem com má-fé processual. A jurisprudência acompanhou referida evolução na busca pela obtenção do primado da Justiça, combatendo práticas predatórias do assédio processual, impondo sanções às partes e/ou advogados que desejarem assim atuar. É evidente que há uma linha tênue entre o direito de petição (ou de defesa) do indivíduo e o abuso do exercício deste direito.

No entanto, a legislação processual traz normas e disposições contendo alguns critérios que permitem ao magistrado definir a conduta maliciosa ou as-

sediadora praticada por qualquer daqueles que participam do processo. Embora a legislação já contemple meios e/ou ferramentas para os Juízes combaterem práticas desleais e predatórias na utilização de processos judiciais, entendemos pela possibilidade e, até mesmo, plausibilidade de aprimoramento da norma no sentido de que fosse instituído pelo legislador um Capítulo próprio no Código de Processo Civil dirimindo e regulamentando as práticas de Assédio Processual (diferenciando-se, assim, dos institutos da litigância de má-fé e dos atos atentatórios à dignidade da justiça que já estão regulamentados pela norma processual), de modo a estabelecer regras claras e critérios objetivos para sua caracterização, assim como normas e medidas punitivas da conduta assediadora com a respectiva gradação, norteando, assim, as decisões judiciais para que não haja excessos e nem ausência de punição.

Fato é que o ordenamento jurídico evoluiu no sentido de combater práticas predatórias nos processos judiciais, não se admitindo mais condutas denotadoras de assédio processual. Não se permitem mais retrocessos no combate às práticas desleais, maliciosas, ardilosas e comprometedoras do devido processo legal. A necessidade de materialização do Estado de Direito, por meio do regular e devido processo legal, que também é um direito fundamental assegurado a todos os cidadãos, é medida que se impõe a fim de atender aos ditames e conclames da Constituição Cidadã.

Referências

BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. 2. ed. São Paulo: RT, 1993.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (8. Turma). *Recurso Ordinário 0010681-14.2019.5.03.0015.* Recorrente: Banco Bradesco S.A. Recorrida: Elma Lucia Ramos Lopes. Relatora: Des. Ana Maria Amorim Rebouças. 11 de março de 2020. Disponível em: https://pje.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010681-14.2019.5.03.0015/2#64d7e3c. Acesso em: 28 set. 2023

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada). *Recurso Ordinário 0000609-28.2014.5.09.0127*. Recorrente: Comtrafo Indústria de Transformadores Elétricos S.A. Recorrido: Octávio Augusto Santos Meireles. Relator: Des. Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, 29 de agosto de 2017. Disponível em: https://www.trt9.jus.br/pesquisa-jurisprudencia/pesquisa/numero/0000609-28.2014.5.09.0127?abaSelecionada=acordaos. Acesso em: 26 set. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Subseção II Especializada em Dissídios Individuais). *Recurso Ordinário em Ação Rescisória RO-0000293-76.2012.5.09.0000*. Recorrente Pedro Morbach e Recorridos Comil Silos e Secadores Ltda. e Alexandre José Julhão de Souza. Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 2 de fevereiro de 2016. Disponível em: https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0000293&digitoTst=76&anoTst=2012&orgaoTst=5&tribunalTst=09&varaTst=0000&submit=Consultar. Acesso em: 28 set. 2023.

CAMBI, Eduardo; CAMACHO, Matheus Gomes. Acesso (e descesso) à justiça e assédio processual. *Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR*, Curitiba, ano 2, n. 1, p. 70-105, abr. 2017.

CHEBAB, Gustavo Carvalho. Celeridade e assédio processual. *Revista LTr*, São Paulo, v. 74, n. 4, abril 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de processo civil*: teoria geral do processo. 6. ed. São Paulo: RT, 2012. v. 1.

MARTINS FILHO, Ives Gandra. O bélico e o lúdico no direito e no processo. *Revista Jurídica*, Brasília, v. 8, n. 83, p. 51-83, fev./mar. 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_67/Artigos/Art_Min_Ives.htm. Acesso em: 26 set. 2023.

PAIM, Rangel Barreto; HILLESHEIM, Jaime. O assédio processual no processo do trabalho. *Revista LTr*, v. 70, n. 9, set. 2006, p. 1112-1113.

PAROSKI, Mauro Vasni. Reflexões sobre a morosidade e o assédio processual na Justiça do Trabalho. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 75, n. 4, out./dez. 2009. Disponível: http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/13797. Acesso em: 26 set. 2023.

Como citar este texto:
TASQUETI, Ulisses; NAVARRO, André Luiz; MARTINS, Lara Caxico. O assédio processual no contexto do processo individual do trabalho. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 91, n.1, p. 223-240, jan./mar. 2025.